

17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.963-5 ESPÍRITO SANTO

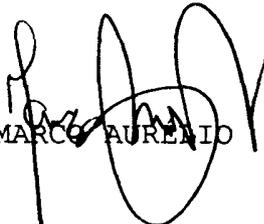
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : PGE - ES - ERFEN RIBEIRO SANTOS
RECORRIDOS : EUNICE GUAITOLINE RAMOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRAS

PROVENTOS - TRIBUTOS. A legislação nova sobre tributos, majorando contribuição social, é aplicável à relação jurídica de débito permanente retratada pela satisfação mensal de proventos.

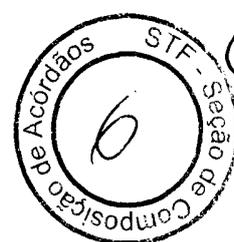
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2009.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.963-5 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : PGE - ES - ERFEN RIBEIRO SANTOS
RECORRIDOS : EUNICE GUAITOLINE RAMOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRAS

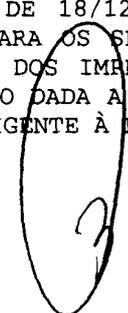
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo concedeu a segurança requerida, ante fundamentos assim resumidos (folhas 94 e 95):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES APOSENTADOS - ALTERAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DE 7% PARA 10% - REDUÇÃO DE PROVENTOS - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

3. NO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE NO PRESENTE CASO, QUANDO FORAM APOSENTADOS OS REQUERENTES, VIGORAVA A LEI ESTADUAL QUE ESTABELECEIA O PERCENTUAL DE 7% (SETE POR CENTO) DE CONTRIBUIÇÃO PARA O IPAJM, NÃO PODENDO SER ALTERADOS OS PROVENTOS DOS ORA IMPETRANTES, COM SUA CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO, AUMENTANDO A CONTRIBUIÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME OCORREU NOS PRESENTES AUTOS. PORTANTO, É INCABÍVEL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS; SENDO INCABÍVEL, TAMBÉM, TAL MAJORAÇÃO, POIS NÃO PODE OCORRER O AUMENTO DA ALÍQUOTA QUE CARACTERIZA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS. ASSIM, SE CONCEDE A SEGURANÇA POR ENTENDER E DECLARAR EM CARÁTER INCIDENTAL QUE É INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 34, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 18/12/97, QUE AUMENTOU A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO IPAJM PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO APOSENTADOS, COMO É O CASO DOS IMPETRANTES, OS QUAIS NÃO PODEM SER ATINGIDOS POR TAL AUMENTO DADA A SITUAÇÃO DE INATIVIDADE DOS MESMOS DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA.



RE 345.963 / ES

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folha 140 a 146).

Nas razões do extraordinário de folha 150 a 168, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado do Espírito Santo articula com a transgressão dos artigos 37, 40 e 149 da Carta da República. Sustenta a necessidade de o regime de previdência implicar a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial. Salienta a possibilidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem contribuição social para os servidores inativos, considerado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Carta Federal, regulamentação diferente daquela estabelecida para a União. Discorre sobre a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 109/1997, insistindo na legalidade da majoração do percentual relativo à contribuição previdenciária, incidente, também, sobre proventos dos servidores aposentados em data anterior à respectiva vigência.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (certidão de folha 170-verso), tendo sido admitido o recurso mediante a decisão de folha 174.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 179 a 190, aponta o óbice do Verbete nº 283 desta Corte e, superado este, preconiza o provimento do extraordinário.

É o relatório.

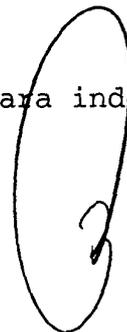
RE 345.963 / ESV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro. O acórdão impugnado foi publicado no Diário de 13 de novembro de 2000, segunda-feira (folha 149), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 20 subsequente, segunda-feira (folha 150).

Observem não se fazer em jogo a problemática alusiva a ser devida, ou não, a contribuição previdenciária incidente sobre proventos. Discute-se, no caso, a aplicação à aposentadoria dos recorridos de lei posterior que veio a majorar a alíquota da contribuição de 7% para 10%. Improcede o que articulado pela Procuradoria Geral da República a partir do Verbete nº 283 da Súmula. As razões do extraordinário estão direcionadas a infirmar o que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sustentando-se a aplicação imediata da lei nova.

No mais, em se tratando de relação jurídica de débito permanente, não há de se falar, sob o ângulo dos tributos, de situação aperfeiçoada. A nova disciplina alcançou os proventos a serem mensalmente satisfeitos.

Conheço do extraordinário e o provejo para indeferir a ordem.



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.963-5 ESPÍRITO SANTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Quer dizer que a tese aí é o seguinte: houve uma majoração da contribuição social que incide sobre proventos. Vossa Excelência está dizendo que isso não retroage, que incide a partir do momento da edição a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas incide, a partir da lei nova majoradora.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Está assentando a incidência.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ou seja, não há direito adquirido a um eventual regime tributário anterior. É isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Digo:

"Observem não se fazer em jogo a problemática alusiva a ser devida, ou não, a contribuição previdenciária incidente sobre proventos." - não é isso, admite-se que é devida - "Discute-se, no caso, a aplicação à aposentadoria dos recorridos de lei posterior que veio a majorar a alíquota da contribuição de 7% para 10%. Improcede o que articulado pela Procuradoria Geral da República a partir do Verbete nº 283 da Súmula. As razões do extraordinário estão direcionadas a infirmar o que decidido (...).

No mais, em se tratando de relação jurídica de débito permanente, não há de se falar, sob o ângulo dos tributos, de situação aperfeiçoada." - situação pretérita é pretérita, dali para frente é a incidência da lei nova.

Conheço do extraordinário e o provejo.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.963-5**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE - ES - ERFEN RIBEIRO SANTOS

RECDOS. : EUNICE GUAITOLINE RAMOS E OUTROS

ADVDS. : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRAS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador